

no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:788

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia do Vassal, concelho de Valpaços, distrito de Vila Real, seja entregue o edificio da residência paroquial, com o seu pátio e fonte, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese prevista no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:789

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto na freguesia da Sé, da cidade, concelho e distrito da Guarda, sejam entregues, em uso e administração, a Sé Catedral e as capelas de S. Pedro, Bomfim, Remédios, Quintazinha, Mileu, Carapito e Sequeira, com seus móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, a dependência da Sé conhecida pelo nome de Casa Capitular, com as alfaias que nela se encontram, e todos os paramentos e alfaias, sob a guarda da comissão administrativa dos bens culturais do concelho, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese prevista no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Administração e Inspeção Geral das Prisões

Decreto n.º 16:218

Considerando que as verbas orçamentais para occorrer às despesas com as Cadeias Civis de Lisboa se encontram inscritas em duas partes, sendo uma referente às Cadeias do Limoeiro, Aljube e Mónicas, e outra à Cadeia de Monsanto;

Considerando que esta separação não se justifica, porquanto a lei n.º 219, de 30 de Junho de 1914, que criou a Cadeia de Monsanto, considerou esta como uma dependência da do Limoeiro;

Considerando que da unificação das verbas referentes a todas as cadeias acima referidas resultam grandes benefícios para a respectiva administração, facilitando muito a organização dos seus serviços de contabilidade e de fiscalização, o que é para ponderar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As verbas inscritas no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos a favor da Cadeia de Monsanto são englobadas, em idênticas epígrafes, nas verbas constantes do mesmo orçamento destinadas a occorrer aos encargos com as Cadeias do Limoeiro, Aljube e Mónicas.

§ único. Pelo que respeita ao actual ano económico, as transferências resultantes deste artigo dizem respeito aos duodécimos das dotações consignadas à Cadeia de Monsanto relativos aos meses de Janeiro a Junho de 1929.

Art. 2.º Nos termos do artigo 1.º e seu parágrafo do presente decreto, são efectuadas as seguintes transferências de verbas, no orçamento para o ano económico de 1928-1929:

Da Cadeia de Monsanto para iguais epígrafes das Cadeias do Limoeiro, Aljube e Mónicas:

Capítulo 5.º — Artigo 13.º — Pessoal do quadro	39.867\$00
Capítulo 5.º — Artigo 15.º — Pessoal extraordinário	8.140\$00
Capítulo 5.º — Artigo 18.º — Material e diversas despesas:	
Alimentação	247.560\$00
Vestuário	25.690\$00
Medicamentos	8.100\$00
Iluminação	10.800\$00
Impressos	660\$00
Expediente	675\$00
Diversas despesas	31.500\$00
Importância a satisfazer pelas receitas próprias (emolumentos a que se refere o artigo 59.º do decreto n.º 13.973, de 15 de Julho de 1927)	1.000\$00
	325.985\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*